



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/20:

De Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto na presente Lei.

Resolução n.º 17/20:

Aprova o ajustamento da Comissão Permanente da Assembleia Nacional. — Revoga a Resolução n.º 46/17, de 13 de Novembro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 121/20:

Suspende, a nível deste Ministério, a prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa (GUE), do Balcão Único do Empreendedor (BUE), do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), por 15 dias, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2020.

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 122/20:

Determina que todas as empresas públicas e privadas e outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho devam elaborar e aplicar planos de contingência ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março.

Havendo necessidade de se aprovar uma Lei de Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional de Angola, tendo em atenção a sua natureza de organismo militarizado, que tem por objecto a manutenção da segurança pública e o combate à criminalidade;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea j) do artigo 164.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 210.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE BASES SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA NACIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem como objecto estabelecer as bases gerais e os princípios que regem a organização e funcionamento da Polícia Nacional de Angola, abreviadamente designada por «PNA».

ARTIGO 2.º (Definição, natureza e composição)

1. A Polícia Nacional é uma instituição nacional, policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e a lei, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A PNA é uma instituição militarizada, uniformizada, armada e apartidária, com natureza de força de segurança pública, dotada de capacidade jurídica, de autonomia operacional, administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de unidade financeira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/20 de 24 de Março

Convindo dotar a Polícia Nacional de Angola de um instrumento legal que legitime a sua actuação enquanto corporação que detém forças militarizadas e armas de vários tipos e calibres;

Maria Isabel Malunga Mutunda;
 João Diogo Gaspar;
 Albertina Navemba Ngolo Felisberto;
 Virgílio Pedro Samussongo;
 Felé António.

2.º — É revogada a Resolução n.º 46/17, de 13 de Novembro.

3.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decreto Executivo n.º 121/20 de 24 de Março

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, determina que, sectorialmente, sejam tomadas as medidas de contingência apropriadas para enfrentar a pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

Tendo em atenção o registo das primeiras ocorrências de contágio, a nível do País, em razão da infecção causada pelo referido vírus;

Sopesando o facto de alguns Serviços da Justiça, dada a sua elevada interacção com o público, exigirem a adopção e implementação de medidas extraordinárias de contenção e de prevenção específicas;

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, determina o seguinte:

ARTIGO 1.º (Suspensão de serviços)

É suspensa, a nível do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, a prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE, do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios — CREL, e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários — INEJ, por 15 dias, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2020.

ARTIGO 2.º (Serviços mínimos)

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os serviços mínimos e urgentes, bem como a constituição de sociedades comerciais *on-line* e os casamentos agendados para o período a que se refere a suspensão.

2. Nos casamentos previstos no número anterior, as presenças na cerimónia de registo oficial devem limitar-se, para além do Conservador do Registo Civil, aos cônjuges, testemunhas (padrinhos) e pais dos cônjuges.

ARTIGO 3.º (Âmbito dos serviços mínimos)

Consideram-se serviços mínimos, para efeitos do período de suspensão ora decretado, os seguintes actos:

- a) Registo de óbitos;
- b) Imposição de selos nas urnas funerárias;
- c) Abertura de urnas funerárias.

ARTIGO 4.º (Piquetes de atendimento)

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado deve organizar, para efeitos do disposto no número anterior, piquetes de atendimento.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que o presente Diploma suscitar são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2020.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Executivo n.º 122/20 de 24 de Março

Havendo necessidade de se assegurar a implementação do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março;

Convindo a adoptar medidas adicionais que visem evitar a eventual propagação da Pandemia COVID-19;

Considerando que o desenvolvimento das actividades laborais ao nível do Sector Empresarial pressupõe um aglomerado de trabalhadores nos centros de trabalho, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto Legislativo Presidencial Provisório;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 33/18, de 8 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Obrigatoriedade)

Todas as empresas públicas e privadas, bem como outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho, devem elaborar e aplicar planos de contingência ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março.

ARTIGO 2.º
(Justificação de ausência)

Consideram-se justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos à con-

dição de quarentena, bem como aqueles cuja actividade laboral esteja suspensa face à pandemia, sem prejuízo de as entidades empregadoras procederem ao pagamento integral e pontual dos salários dos referidos trabalhadores.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pela Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2020.

A Ministra, *Teresa Rodrigues Dias*.